TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000627788

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0039095-83.2007.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em

que é apelante/apelado VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA,

são apelados/apelantes BRUNO OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA) e MÔNIA CAMPOS TOLEDO DA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial

provimento ao recurso dos autores, nos termos que constarão do

Acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

julgamento teve a participação dos

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente), MARIO A.

SILVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 26 de novembro de 2012.

**CARLOS NUNES** RELATOR



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

### Assinatura Eletrônica 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0039095-83.2007.8.26.0554

APELANTES: BRUNO OLIVEIRA SILVA e MÔNIA CAMPOS

TOLEDO DA SILVA (autores) e VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS

LTDA (ré)

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ

VOTO Nº: 15.458

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo -Colisão envolvendo coletivos, e a motocicleta dos autores – Recurso dos autores que visa a majoração do valor dos danos morais, com incidência de correção monetária e juros de mora desde o evento com elevação dos honorários  $\boldsymbol{\mathcal{C}}$ sucumbenciais – Recurso da ré objetivando a redução do valor dos danos morais, bem como a compensação da sucumbência, em razão do perdimento havido por parte dos autores, ou a redução dos honorários - Recurso dos autores que comporta acolhimento parcial, unicamente para a incidência da correção monetária a partir do arbitramento, e a incidência dos juros a partir do evento danoso quanto aos danos morais, mantido o valor dos honorários fixados - Recurso da ré que não comporta provimento, pois os valores fixados se apresentam razoáveis, frente aos danos físicos



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

experimentados pelos autores - Recurso dos autores parcialmente provido, improvido o da ré.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e adesivo, interpostos pelas partes BRUNO OLIVEIRA SILVA e MÔNIA CAMPOS TOLEDO DA SILVA (autores) e VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA (ré), junto aos autos da ação ordinária de indenização por ato ilícito, decorrente de acidente de veículo, que os primeiros promovem contra a segunda, e julgada parcialmente procedente, conforme r. sentença de fls. 271/281, cujo relatório fica adotado.

Ambas as partes recorrem.

Os autores, em seu reclamo, pugnam pela elevação do valor dos danos morais, pois entendem que o valor fixado não atende à devida reparação, ante os traumas sofridos, posto que o acidente ocorrido foi de grandes proporções, com três mortes. Buscam, ainda, a incidência da correção monetária e dos juros a partir do evento danoso, bem como a elevação da honorária sucumbencial, diante dos trabalhos desenvolvidos (fls. 292/309).

Já a ré, em seu recurso de apelação, busca a redução do valor dos danos morais, entendendo que os fixados são Apelação nº 0039095-83.2007.8.26.0554



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

muito elevados, sendo que a autora Mônia não apresenta sequelas, e o autor Bruno apresenta uma incapacidade da ordem de 10%, nos termos da tabela da Susep. Busca, também, diante do perdimento de parte do pedido, da compensação da sucumbência, ou da redução do valor dos honorários, de 10 para 5%.

Os recursos foram bem processados, com preparo o da ré e sem preparo o dos autores, ante a assistência judiciária, e com respostas a fls. 314/320 (autores) e fls. 322/326 (ré).

### É O RELATÓRIO.

Trata-se de recursos de apelação interposto junto aos autos de ação de indenização por ato ilícito, decorrente de acidente de veículo, ação essa julgada parcialmente procedente para o fim de condenar a ré ao pagamento das seguintes quantias: A) R\$237,57, a título de danos materiais, para o autor Bruno, com correção desde ao ajuizamento da ação e com juros de mora desde a citação; B) R\$ 27.250,00, a título de danos morais, para o autor Bruno, com correção e juros desde a prolação da sentença; C) R\$ 10.900,00, a título de danos morais, para a autora Mônia, com juros e correção monetária também desde a sentença, impondo-se a sucumbência em desfavor da ré, com honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Só para se situar, os recursos não atacam o



SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

reconhecimento de culpa, estando restritos aos valores dos danos morais, dos juros de mora e dos honorários.

Pois bem.

Os valores arbitrados pelo Juízo, a título de dano moral, estão corretos e são razoáveis frente aos danos experimentados pelos autores.

Segundo Yussef Cahali, o dano moral "representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada."

Oportuno, ainda, colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por Savatier como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc. "(Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo Dalmartello, em sua obra Danni morali



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição, p. 674).

Trata-se. então. do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos das lesões experimentadas pelos decorrência de gravíssimo acidente de trânsito, autores, em envolvendo, além da motocicleta deles, dois coletivos, sendo o causador do acidente o coletivo da ré, com 03 mortes ocorridas, inclusive do motorista da ré. As lesões experimentadas pelos autores estão descritas no laudo do Imesc (fls. 157/162), com maior gravidade a do autor Bruno, com fratura de acetábulo esquerdo, paralisia do nervo ciático, e submissão a cirurgia, não podendo deambular de forma prolongada tampouco ter sobrecarga. Já a autora Mônia teve trauma no joelho esquerdo, sem maiores sequelas.

Ora, diante do que foi exposto, e diante do acidente ocorrido, e de suas consequências, os valores fixados (R\$ 27.250,00, para Bruno e R\$ 10.900,00 para Mônia) não são exorbitantes,



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

estando dentro da razoabilidade, já que representam, como equivalência, a 50e 20 salários mínimos.

E difícil é a missão do Juiz para aquilatar, em valores, tais danos.

No entanto, e levando-se em consideração a equação reparação-capacidade econômica das partes-possibilidade, tenho que o valor fixado pelo Juízo se encontra correto e adequado, não havendo como se alterar, para mais ou para menos, ditas quantias.

Mantenho, pois, os referidos valores.

Correta a incidência da correção monetária, para com essa condenação, pois ela é devida mesma a partir do arbitramento. Aliás, esse comando decorre da súmula 362 do STJ.

No entanto, quanto aos juros, a questão também já é sumulada, e foi mencionada pelos autores. De se aplicar, no caso, a súmula 54 do STJ, que determina que a incidência dos juros se dará a partir do evento danoso, e não como constou da sentença. É súmula e deve ser aplicada.

Para esse fim, o recurso dos autores vinga.

Por fim, resta a questão dos honorários

sucumbenciais.

condenação (total).

Estes foram fixados em 10% sobre o valor da



SÃO PAULO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Não é o caso de qualquer alteração, pois referido valor incidirá sobre todas as condenações impostas (dano material, corrigido e acrescido, e dos dois danos morais, corrigidos e acrescidos).

E o percentual fixado é o mínimo legal, pois a ação tem natureza condenatória, não sendo o caso de qualquer compensação, pois na verdade os pedidos iniciais foram atendidos, com a anotação de que o valor dos danos morais mencionados pelos autores era a título de estimativa.

E a redução não é possível, justamente porque aplicado o mínimo legal.

Fica mantido, pois.

Por tais razões, o recurso dos autores é parcialmente provido, improvido o da ré.

Ante o exposto, e pelo meu voto, <u>NEGO PROVIMENTO</u> ao recurso da ré e <u>DOU PARCIAL PROVIMENTO</u> ao recurso dos autores, nos termos da presente decisão, ou seja, para a incidência dos juros de mora desde a data do evento, no que toca aos danos morais.

CARLOS NUNES



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

RELATOR